

**PAN-PRINCIPIOLOGISMO, METAJURIDICIDADE E  
SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 27 DA  
LEI 9.868/1999**

PAN-PRINCIPIOLOGISM, METAJURIDICITY AND LEGAL  
SECURITY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF ART. 27 OF LAW  
9.868 / 1999

**Fabricio Veiga Costa\***  
**Alisson Alves Pinto\*\***

\* Pós-doutorado em educação pela UFMG. Doutorado e Mestrado em Direito Processual pela PUC Minas. Pós-doutorando em Psicologia pela Pucminas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna -MG. E-mail: fvcufu@uol.com.br

\*\*Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna -MG. Professor Universitário e Advogado. E-mail: alvespintomg@yahoo.com.br

**Como citar:** COSTA, Fabricio Veiga; PINTO, Alisson Alves. Pan-principiologismo, metajuridicidade e segurança jurídica: uma análise à luz do art. 27 da Lei 9.868/1999. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 144-169, ago. 2021. DOI 10.5433/24157-108104-1.2021v16n2p. 144. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** O objetivo da presente pesquisa é investigar o pan-principiologismo como técnica processual e critério regente para a fundamentação das decisões judiciais de mérito proferidas nas ações direta de inconstitucionalidade, especialmente no que atine à modulação dos efeitos dos respectivos provimentos jurisdicionais. A escolha do tema se justifica em razão de sua atualidade e relevância jurídica, haja vista que foi demonstrado, ao longo da pesquisa, que os ministros do STF utilizam frequentemente critérios valorativos para justificar aprioristicamente a modulação dos efeitos jurídicos das decisões de mérito nas ações direta e inconstitucionalidade. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, problematizou-se o legalismo típico do positivismo jurídico, desconstruído a partir das premissas advindas do neoconstitucionalismo. Demonstrou-se, ainda, o uso desmedido de critérios metajurídicos, como a segurança jurídica, para justificar a modulação dos efeitos jurídicos dos provimentos jurisdicionais. Por meio de análises críticas e comparativas de decisões proferidas pelo STF explicitou-se a violação do princípio da fundamentação racional das decisões judiciais, tendo em vista que a utilização constante de critérios axiológicos para justificar os efeitos jurídicos das decisões proferidas nas ações direta de inconstitucionalidade, em absoluta ofensa à segurança jurídica.

**Palavras-Chave:** Princípio; Pan-principiologismo; Segurança jurídica; Artigo 27 da Lei 9.868/1999; Modulação de efeitos.

**Abstract:** The objective of this research is to investigate pan-principialism as a procedural technique and a governing criterion for the reasoning of judicial decisions on the merits issued in direct actions of unconstitutionality, especially with regard to the modulation of the effects of the respective judicial decisions. The choice of the theme is justified by its topicality and legal relevance, given that it was shown, throughout the research, that the Justices of the STF frequently use evaluative criteria a priori to justify the modulation of the legal effects of the merit decisions in direct actions of unconstitutionality. Through bibliographical and documental research, the typical legalism of legal positivism was problematized, deconstructed from the premises arising from neoconstitutionalism. We also demonstrated the excessive use of meta-legal criteria, such as legal security, to justify the modulation of the legal effects of jurisdictional decisions. Through critical and comparative analyses of decisions handed down by the STF, the violation of the principle of rational reasoning of judicial decisions was made explicit, given that the constant use of axiological criteria to justify the legal effects of decisions handed down in direct actions of unconstitutionality, in absolute offense to legal security.

**Keywords:** Principle. Pan-principiologism. Legal Security. Article 27 of Law 9,868 / 1999. Effects modulation.

## INTRODUÇÃO

Constitui objetivo geral da presente pesquisa investigar os fundamentos teóricos do pan-principiologismo, analisar tais proposições no contexto do princípio da segurança jurídica e verificar sua aplicabilidade no âmbito do artigo 27 da Lei 9868/99. Ou seja, pretende-se, a partir do objeto proposto, verificar se a carga metajurídica utilizada como critério na fundamentação axiológica de decisões judiciais acarreta ou não comprometimento da racionalidade crítica, que deve guiar a hermenêutica constitucional e democrática dos direitos fundamentais.

A escolha do tema proposto se justifica em razão de sua relevância prática, jurídica e atualidade, especialmente no sentido de demonstrar que a jurisdição não pode ser compreendida como uma atividade criativa do juiz, haja vista sua vinculação aos princípios da legalidade e fundamentação racional das decisões, referenciais jurídico-constitucionais essenciais para alcançar a estabilidade e segurança jurídica dos julgados. No momento em que o magistrado se utiliza da função jurisdicional como atividade pessoal, decidindo livremente conforme sua consciência, atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Visando sistematizar a análise do objeto da pesquisa, inicialmente foi desenvolvido um estudo filosófico sobre os princípios, delimitando-se o debate acadêmico no contexto do positivismo jurídico e do neoconstitucionalismo. A partir das proposições expostas, foram apresentados apontamentos teóricos considerados essenciais ao entendimento do pan-principiologismo, recortando-se a discussão no âmbito do artigo 27 da Lei 9868/99. Os apontamentos críticos sobre a discricionariedade e a arbitrariedade judicial foram essenciais para demonstrar a aporias que permeiam a temática apresentada, evidenciando ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O Estado Moderno assume a função de garantir a prestação da atividade jurisdicional, visando a resolução de conflitos e o convívio em sociedade, a análise e interpretação do direito por parte daquele que o aplica, qual seja, dos juristas e, em especial, do magistrado, algo essencial para a efetivação do acesso à justiça. A interpretação do direito se modificou com a evolução da sociedade, na medida em que a lógica positivista não mais supria as demandas jurídicas populacionais que, para o julgamento mais consistente de seus litígios, necessitava que as peculiaridades de cada caso concreto fossem observadas.

O modelo neoconstitucionalista foi implantado com o advento do Estado Democrático de Direito, exigindo-se como critério de interpretação e aplicabilidade da norma jurídica a análise do caso concreto, fundada nas peculiaridades advindas da racionalidade crítica. Por isso, a partir desse contexto propositivo, a interpretação do direito não mais se limitava estritamente ao positivismo da lei mas, também, a sua construção juntamente com a comunidade política através dos princípios (princípios são normas jurídicas, cujo conteúdo é genérico e racional, utilizado como parâmetro para a interpretação e a aplicação do direito ao caso concreto). Assim, a análise da lei deixa de ser feita de modo restritivo e passa a ser feita de maneira extensivo-sistemática, com a análise específica de cada caso concreto. A valorização dos princípios jurídicos ganha destaque nesse novo

modelo jurídico-social-democrático, como instrumento de interpretação do direito.

Problematizou-se, ao longo da pesquisa, a indispensabilidade dos critérios racionais utilizados para a interpretação do direito aplicado ao caso concreto. Porém, com a valorização exacerbada dada aos princípios e a banalização ofertada ao termo, uma nova crise da operacionalidade do direito vem ocorrendo, haja vista que o embasamento das decisões judiciais passou a se pautar mais nos princípios do que na própria lei, o que gera um verdadeiro problema de discricionariedade e segurança jurídica, haja vista que nem sempre os critérios utilizados para a sua interpretação fundam-se em proposições de cunho racional. A utilização de critérios axiológicos e metajurídicos para a interpretação do direito recebe o nome de pan-principiologismo, que diz respeito à produção discricionária de princípios sem normatividade, contribuindo-se para a arbitrariedade das decisões judiciais, que muitas vezes ultrapassam os limites da interpretação constitucional. O conceito de pan-principiologismo, assim como sua origem, são desenvolvidos no tópico dois desse trabalho. Já o tópico três se dedica a analisar a crise da segurança jurídica gerada em razão do modo desregrado com que os princípios vêm sendo utilizados dentro dos Tribunais.

Ainda no tópico três será feito um recorte da situação narrada com a análise do artigo 27 da Lei 9.868/1999 (Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade), no qual será verificado como a utilização desregrada do pan-principiologismo é capaz de afetar a modulação dos efeitos das leis ou atos normativos julgados inconstitucionais. A hipótese a ser testada consiste em demonstrar que o uso indiscriminado de princípios, para embasar as decisões judiciais, faz com que a atuação do Estado no papel de julgador ocorra de maneira pessoal e parcial, o que ameaça a segurança do sistema jurídico. Sendo assim, é objetivo geral do presente artigo científico a análise e compreensão do papel dos princípios para a fundamentação das decisões judiciais.

Como objetivos específicos, busca-se (i) entender como o uso dos princípios foi negligenciado ao longo do tempo para, então, compreender o fenômeno do pan-principiologismo; (ii) investigar como os princípios passaram a ser vistos como requisitos para embasar as decisões judiciais; (iii) verificar como o uso dos princípios têm sido feito para determinar a modulação dos efeitos de uma norma declarada inconstitucional; e (iv) compreender como a modulação de efeitos ocorre à luz do artigo 27 da Lei 9.868/99.

No que diz respeito ao marco teórico, utiliza-se da concepção principiológica de Lenio Luiz Streck (2009), no qual o autor defende que os princípios passam a ser utilizados não mais com ponderação mas, sim, como uma maneira de se alcançar respostas adequadas constitucionalmente, o que abre grande margem à discricionariedade dos julgadores que, por meios transversos, acabam se utilizando dos princípios para proferirem as decisões do modo que melhor lhes convém, e não que sejam mais juridicamente adequadas para cada caso.

A pergunta problema utilizada para recortar a problemática científica proposta é a seguinte: os critérios utilizados para a interpretação principiológica quanto à modulação dos efeitos das decisões das ações direta de inconstitucionalidade, observam parâmetros racionais e compatíveis com o princípio da segurança jurídica?

Com relação à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental,

problematizando discussões teóricas referentes ao objeto de investigação, além do levantamento e análise de dados obtidos mediante o estudo de julgados. Quanto aos demais aspectos metodológicos, a produção do presente artigo utilizou-se da vertente social e jurídica, com o raciocínio de análise dedutivo-indutivo, sendo o cunho da pesquisa analítico e descritivo, com a investigação dotada das características jurídico-histórica, analítica, exploratória e propositiva.

## 1 SOBRE O PAN-PRINCIPIOLOGISMO

Para se compreender a origem do pan-principiologismo, é necessário breve entendimento sobre a influência dos princípios no positivismo jurídico, assim como o papel da discricionariedade judicial para a formação de entendimentos. Nisso, a compreensão do termo princípio será feita assim como a verificação de sua correta utilização, sendo analisados os casos em que a utilização arbitrária desses princípios, como fundamento das decisões, leva a crise da segurança jurídica. Será tratado, ainda, o papel do neoconstitucionalismo e como ele se apresenta na nova composição do direito, na qual o uso excessivo dos princípios, com forte carga metajurídica para justificar as decisões judiciais, recebe o nome de pan-principiologismo.

### 1.1 Positivismo Jurídico

O estudo dos fundamentos teóricos e balizadores do positivismo é de fundamental importância para o entendimento crítico-comparativo da problemática científica ora proposta. Por positivismo jurídico tem-se posições teóricas heterogêneas que se vinculam a literalidade da lei (STRECK, 2017). O nascimento do positivismo *stricto sensu* se deu logo no século XIX, com a ideia inicial de estrito legalismo, ou seja, cumprimento literal ao que estava previsto em lei. Augusto Comte (1798-1857) foi quem cunhou o termo e, segundo ele, a realidade deve ser explicada e analisada pelas leis da sociedade. Para esse filósofo, no período da história da humanidade intitulado positivo, os discursos de validade passaram a ser valorizados em detrimento aos discursos de legitimação, na medida em que o questionamento que passou a assolar a sociedade dizia respeito ao modo de existência das coisas, e não mais sobre as razões de existir das mesmas (STRECK, 2017). Desse modo, o positivismo, somado a codificação que centralizou o fenômeno jurídico da modernidade, passou a depositar nas leis, mais especificamente, nos códigos, a fonte para lidar com a ciência do direito. Nasce, nesse contexto, a premissa de que a ciência do Direito é construída, pensada e sistematizada a partir do texto literal das leis.

Vale ressaltar que o positivo se refere a fatos que “correspondem à determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento” (STRECK, 2017, p. 35). Positivizar condutas a partir de leis é descrever fenômenos e possibilidades fáticas, visando delimitar o campo de interpretação e aplicação da norma jurídica à estrita literalidade hermenêutica proposta. Ou seja, é positivada aquela interpretação sobre determinado fato que foi codificada e, com isso, usada

como referência para as situações presentes na vida em sociedade. Dessa forma, a positividade legislativa decorre de fatos sociais juridicamente valorados pelo legislador como relevantes para a vida em sociedade. Ressalta-se que no direito esses fatos são chamados de fatos sociais e o que os validam é a autoridade que os gera, qual seja, quem detém o poder de fazer leis - legislador.

O positivismo tem como base conceitual a tese do fato social. Esta afirma que a lei é, em essência, uma criação social ou artefato humano. A ocorrência do fato social relevante, então, é o que finalmente explica a existência de um sistema legal e o constitui como um artefato. Esse fato pode ser uma prática social, uma lei, uma decisão judicial (o que dá azo ao positivismo jurisprudencialista). Fato social é, pois, objeto. Como no positivismo científico, só há fatos. A diferença é que, no Direito, esse fato é gerado por autoridade e daí deriva sua validade. A tarefa do teórico do Direito, para o positivismo, é descrever esse fato (STRECK, 2017, p. 61).

A validade da lei, na perspectiva do positivismo jurídico, fica restrita à observância dos requisitos procedimentais regentes do processo legislativo. Dessa forma, a legitimidade jurídica é pressuposta e fundada na autoridade unilateral do legislador, dotado de um poder onisciente e inato, visto que os destinatários da norma são impossibilitados de serem coautores do provimento legislativo. Nesse contexto propositivo, nota-se que o positivismo jurídico na realidade se trata de uma interpretação sobre determinado fato social que foi validada aprioristicamente por autoridade competente para fazer leis e que, após ser inserida em códigos, passa a ser usada de referência para situações similares que ocorrem na sociedade, legitimando-se pressupostamente o ordenamento jurídico a partir do poder universal, inato e inerente à pessoa do legislador.

Assim, identificada à condição na qual o direito se manifesta na sociedade, que ocorre através do positivismo jurídico, já que as leis postas em códigos são consideradas as normas de conduta para a manutenção social, tem-se um novo questionamento quanto à interpretação das normas postas, visto que a ausência de compreensão quanto ao real sentido jurídico-racional do termo princípio acaba por prejudicar a aplicação do direito, vez que nas situações em que o princípio se confunde com a norma, a discricionariedade daquele que julga se torna mais latente, o que dá margem para uma arbitrariedade das decisões judiciais sem o devido fundamento. Nesse ponto, busca-se pela correta compreensão do termo princípio, assim como se questiona a utilização do sistema positivista através do uso da hermenêutica como forma de compreender a instituição das leis positivadas.

## 1.2 Princípio

São múltiplas as definições existentes no ordenamento jurídico sobre o termo princípio. Sob a perspectiva filosófica, os princípios são normas jurídicas, cujo conteúdo normativo é generalista, já que é utilizado como referencial para a interpretação e aplicabilidade do direito diante do caso concreto, devendo-se utilizar de critérios racionalmente jurídicos na interpretação

da norma, vista que a metajuridicidade e juízos axiológicos contribuem significativamente para a instabilidade e insegurança jurídica, comprometendo-se a concretização daquele direito aplicado na prática processual. Considerado um padrão de conduta presente no ordenamento jurídico que sustenta inclusive a criação das normas explícitas nesse mesmo ordenamento, Mello (2009, p. 882-883) o define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nesse sentido, faz-se mister a análise do conceito posto por mais três doutrinadores sobre o tema, quais sejam, Josef Esser, Ronald Dworkin e Robert Alexy. Esser (1961) traz um conceito negativo da expressão, na tentativa de diferenciá-la das regras e normas:

[...] um princípio jurídico não é um preceito jurídico, nem uma norma jurídica em sentido técnico, portanto, não contém nenhuma instrução vinculante do tipo imediato para um determinado campo de questões, senão que requer ou pressupõe a conformação judicial ou legislativa de ditas instruções (ESSER, 1961, p. 65).

Alexy (2007), por sua vez, vê os princípios como formas de otimização das normas, sendo que quando existe colisão entre os mesmos não se analisa a validade, mas sim o prejuízo que a não aplicação desses pode causar. Desse modo, utiliza-se o critério de ponderação para verificar a forma de incidência dos princípios nos casos concretos, lembrando que essa ponderação, por ser feita pelas autoridades que gozam desse poder de julgamento, abre margem para a discricionariedade quanto ao uso dos princípios, a depender do julgador que interpreta determinada lei.

[...] em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio. A esse deve, em um segundo passo, seguir a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro (ALEXY, 2007, p. 133).

Dworkin (2002) diferencia princípios de normas e regras pela validade e condição de reconhecimento de cada um. Para ele, as regras e os princípios encontram semelhança na medida em que ambos são um conjunto de padrões, enquanto que a diferença está na possibilidade ou não de aplicação conjunta de mais de uma regra ou princípio para um caso concreto. Melhor explicando, para a aplicação de uma regra, necessariamente outra deve ser excluída, enquanto que no caso dos princípios, mais de um podem ser aplicados em conjunto e simultaneamente, bastando se observar

a dimensão do peso de cada um com base nos critérios de igualdade e equidade (DWORKIN, 2002). Salienta-se que um dos principais fatores que diferenciam a teoria de Alexy com a de Dworkin está no fato de que esse último, diferente do primeiro, não vê os princípios com um caráter discricionário, sendo assim contra a discricionariedade, haja vista a utilização de critérios racionais na interpretação e aplicação do direito diante do caso concreto.

Diante dos conceitos expostos sobre princípio, nota-se que não existe uma definição uníssona sobre o termo, de modo que a compreensão do seu significado encontra divergências que podem ser sanadas por meio da hermenêutica, e não do positivismo jurídico. Além disso, embora não encontre um conceito pacificado para a expressão ‘princípio’, adota-se na presente pesquisa o entendimento de Streck, para quem princípio e norma não se separam, eis que o primeiro é necessário para a criação do segundo.

### 1.3 O papel da Hermenêutica no positivismo jurídico

A hermenêutica é uma ciência fundada em parâmetros racionais utilizados como referência para sistematizar a interpretação e aplicabilidade de normas jurídicas de cunho constitucional e infraconstitucional. O estudo da respectiva ciência no contexto da presente pesquisa se justifica em razão da necessidade de problematizar criticamente se os critérios utilizados na modulação dos efeitos das decisões das ADINs (ações direta e inconstitucionalidade) são de natureza jurídico-racional ou metajurídico-axiológicos (argumentos pragmáticos, com viés político, por exemplo). O fenômeno jurídico-hermenêutico objeto de estudo está necessariamente vinculado ao político, de modo que a teoria do direito somente possui sentido se vista como uma teoria interpretativa das leis. Isso, pois, a aplicação literal dos dispositivos legais não soluciona o problema eis que, diante do sistema social, a criação das leis visa abranger de modo genérico a maior quantidade de casos, contudo, sua aplicação para cada caso em específico depende da interpretação do mesmo e adequação das leis postas ao fato concreto (STRECK, 2017).

Nota-se que até mesmo o positivismo gerado pela codificação de leis em códigos se iniciou pela interpretação de fatos sociais, que foram legitimados por quem elabora as leis, como já exposto. Ou seja, até mesmo a positivação deriva da interpretação de situações, o que, nesse caso, leva a essencialidade da hermenêutica para a compreensão do direito. A grande crítica apresentada no presente artigo é que quando o julgador se utiliza de critérios valorativos, políticos, sociais ou econômicos, para fundamentar suas decisões, deixando para o segundo plano a racionalidade crítica, contribui de forma direta e significativa para a insegurança jurídica dos julgados (entende-se por segurança jurídica no âmbito processual-democrático a construção participada e racional dos provimentos jurisdicionais). Desse modo, além da hermenêutica ser vista como necessária inclusive para a criação do positivismo jurídico, Streck (2017, p. 52) a tem ainda como ciência que “possibilita o enfrentamento e a superação do decisivo problema não enfrentado pelo positivismo, que é o da interpretação/aplicação do Direito.” Nesse ponto, a afirmação feita outrora [tópico 2.1] de que o período positivo se preocupa apenas com a validade das normas e não com sua

legitimação, faz com que o próprio positivismo entre em falácia e não seja capaz de se sustentar por si só, eis que sua criação deriva de uma interpretação que o positivismo se recusa a fazer.

Devidamente exposta à presença da hermenêutica no positivismo jurídico, vale especial atenção para seu papel na interlocução entre princípios e regras.

#### 1.4 O papel da Hermenêutica para a compreensão do princípio

A aplicabilidade das normas principiológicas, vista sob a ótica da hermenêutica jurídica fundada nas premissas decorrentes da racionalidade crítica, especialmente no que atine à modulação dos efeitos jurídicos da decisão de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, é pressuposto básico para a segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais. Para Streck (2009), realizar uma cisão entre princípios e regras significa um rompimento entre a compreensão, interpretação e aplicação do direito, o que não é possível, vez que para se aplicar o direito através da lei é necessário interpretar aquele e compreender essa, vez que somente assim é possível verificar qual instrumento normativo deve ser utilizado em cada caso concreto.

A impossibilidade da cisão entre compreender e aplicar implica a impossibilidade de o intérprete ‘retirar’ do texto ‘algo que o texto possui-em-si-mesmo’ [...]. O que deve ser dito é que o problema do sentido do direito se situa antes do problema do conhecimento. [...] não interpretamos para compreender, e, sim, compreendemos para interpretar (STRECK, 2009 apud WEBBER, 2013, p. 310).

O conceito exposto por Dworkin é o que mais se adéqua ao entendimento do autor quanto a definição dos princípios, eis que regras e os princípios são indissociáveis em razão da necessária inter-relação entre interpretar e compreender a lei para aplicá-la. Vale dizer que o fato de serem indissociáveis não torna as regras e os princípios iguais, tanto que Dworkin e Streck expõe as diferenças entre ambos os termos:

A proposta de diferença – e não distinção/cisão – entre regras e princípios aqui defendida parte da descoberta, que tem raízes na teoria integrativa dworkiana, do caráter unificador dos princípios: eles são o marco da institucionalização da autonomia do direito. As regras não acontecem sem os princípios. Os princípios sempre atuam como determinantes para concretização do direito e em todo caso concreto eles devem conduzir para determinação da resposta adequada (STRECK, 2009, p. 517).

Pela análise da teoria integrativa de Dworkin, essa também defendida por Streck, tem-se que as normas não existem sem os princípios, sendo estes os propulsores para a concretização do direito. “Não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter de legitimidade democrática.” (STRECK, 2009, p. 501). Tanto a regra, quanto os princípios, quando vistos e compreendidos sob a perspectiva da racionalidade crítica, são considerados referenciais lógicos da interpretação e aplicabilidade do

direito mais adequado ao caso concreto. Nesse sentido, torna-se relevante destacar:

[...] a palavra “norma” representa o produto da interpretação do texto, isto é, o produto da interpretação da regra jurídica realizada a partir da materialidade principiológica. Se sempre há um princípio atrás de uma regra, a norma será o produto dessa interpretação, que se dá na *applicatio* (STRECK, 2009, p. 504).

Nesse contexto propositivo torna-se relevante afirmar que a criação das normas se baseia nos princípios, vez que os princípios são quem ditam os padrões de conduta do homem em sociedade, o que é elemento basilar para a elaboração de normas que vão manter essa mesma sociedade. O caráter normativo dos princípios norteia a racionalidade regente das interpretações jurídicas aplicadas em cada caso concreto:

[...] o termo princípio tem seu significado oriundo da própria condição humana, ou seja, quando se diz que determinada pessoa é um homem de princípios, diz-se que tal homem se comporta, em suas relações com os outros e com o mundo de modo a não ferir padrões de conduta que se formaram a partir de uma auto compreensão que determina seu próprio caráter. Note-se: um homem de princípios é um homem virtuoso, porque possui a virtude [e não o valor] de conduzir sua vida segundo princípios (STRECK, 2009, p. 498).

Desse modo, é por meio da hermenêutica que se identifica as diferenças entre princípios e regras e, ao mesmo tempo, se compreende que um não existe sem o outro. Assim, Streck e Dworkin valorizam a hermenêutica e por meio dela veem os princípios como elementos capazes de diminuir a discricionariedade do intérprete. “É na hermenêutica que se encontrará um fundamento capaz de responder adequadamente à pergunta posta [o que é princípio?], conseguindo abarcar a complexidade existente e, sobretudo, evitar a discricionariedade revestida sob o manto da consciência encapsulada em si mesma” (WEBBER, 2013, p. 311). Além disso, essa mesma hermenêutica é responsável por voltar os olhos para aqueles que compreendem e aplicam o direito, quais sejam, os operadores do direito.

Portanto, para a hermenêutica, não faz sentido procurarmos determinar – de maneira abstrata – o sentido das palavras e dos conceitos, como as posturas analíticas de raiz semântica fazem, mas é preciso se colocar na condição concreta daquele que compreende – o ser humano – para que o compreendido possa ser devidamente explicitado. E este é o ponto fulcral! (STRECK, 2017, p. 52-53).

Tal afirmação significa entender que uma decisão baseada em princípios não representa a discricionariedade, mas sim o contrário na medida em que, pelos princípios serem considerados causas estruturantes das normas, quando esses são corretamente interpretados e utilizados a partir de critérios racionais, a possibilidade de discricionariedade por parte do julgador é mitigada. Ou seja, não há uma cisão entre normas e princípios, não há que se falar em abertura para a discricionariedade do julgador, pois os princípios a serem utilizados por quem julga estão, ainda

que intrinsecamente relacionados com a causa instituidora das normas utilizadas, como uma das bases para a decisão jurídica. É a partir dessas proposições que se demonstra a importância da aplicabilidade racional da interpretação dos princípios na modulação dos efeitos das decisões das ações diretas de inconstitucionalidade.

### 1.5 O Neoconstitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Contemporâneo

O advento do Estado Democrático de Direito, o pluralismo e a diversidade como características ínsitas da sociedade contemporânea, a dinâmica interpretativa dos direitos fundamentais individuais e coletivos são alguns importantes fatores que refletiram diretamente na forma de interpretar e aplicar as normas jurídicas principiológicas, cuja interpretação fundada na racionalidade crítica é essencial para garantir a segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais. Por isso, pode-se afirmar que a interpretação do direito foi se modificando com a evolução da sociedade, na medida em que a lógica positivista não mais supria as demandas jurídicas populacionais que, para o julgamento mais consistente de seus litígios, necessitava que as peculiaridades de cada caso concreto fossem observadas. “Era necessária a criação de um modelo de interpretação que analisasse a lei com base em seu próprio regramento, e que também permitisse atender às demandas cada vez mais complexas do mundo da vida” (PEREIRA; CORDEIRO, 2016, p. 135). Dessa forma, o modelo neoconstitucionalista foi implantado, no qual a interpretação do direito não mais se limitava estritamente ao positivismo da lei mas, também, a sua construção juntamente com a comunidade política através dos princípios. Para Bobbio (2006, p. 237):

[...] a interpretação do direito feita pelo juiz não consiste jamais na simples aplicação da lei com base num procedimento puramente lógico. Mesmo que disto não se dê conta, para chegar a decisão ele deve sempre introduzir avaliações pessoais, fazer escolhas que estão vinculadas ao esquema legislativo que ele deve aplicar.

Ou seja, a análise da lei deixa de ser feita de modo restritivo e passa a ser feita de maneira extensiva com a análise de cada caso concreto e em particular. O advento do princípio da obrigatoriedade de fundamentação racional das decisões judiciais evidencia o compromisso hermenêutico dos julgadores, que não poderão mais se utilizar de técnicas autocráticas de julgamentos metajurídicos para proferirem suas decisões. Nesse sentido, esse novo modelo de interpretação do direito foi capaz de somar os regramentos normativos de um Estado à ideologia do mesmo (STRECK, 2017).

[...] a interpretação do direito no contexto teórico do neoconstitucionalismo deve ser compreendida diferentemente do modelo interpretativo do Direito no paradigma do positivismo jurídico (em sua versão exegético-legalista). Na medida em que o neoconstitucionalismo considera insuficiente o modelo Juspositivista composto exclusivamente por regras para a solução de casos controversos, essa

nova corrente introduz os princípios como elemento chave para solucioná-los, e, assim, fornecer uma nova dogmática dos direitos fundamentais (MATOS, BARBA, 2014, p. 72).

Na concepção de Barroso (2009, p. 22), as características do neoconstitucionalismo são as que seguem:

[...] a redescoberta dos princípios jurídicos; a expansão da jurisdição constitucional com destaque para o surgimento dos tribunais constitucionais; desenvolvimento de novos métodos e princípios para a interpretação do direito, este visto agora como continente tanto de regras quanto de princípios.

Vale dizer que, em sua mais recente obra, Streck (2017) expõe que a utilização do termo não mais se adequa ao momento vivenciado no Brasil. Para o pesquisador supramencionado, o movimento defendido pelo então conhecido neoconstitucionalismo passa a se chamar de Constitucionalismo Contemporâneo. A contradição no uso da expressão neoconstitucionalismo é apontada por Streck em razão da utilização do termo para lidar com um direito ‘novo’, sendo que na realidade o protagonismo judicial seria feito da forma como sempre tem sido realizado pelos julgadores. Desse modo, o “movimento teórico-jurídico-político busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania” (STRECK, 2017, p. 69), passando a se chamar de Constitucionalismo Contemporâneo. Ou seja, no Constitucionalismo Contemporâneo busca-se “a construção de um direito democraticamente produzido sob o signo de uma Constituição normativa e da integridade da jurisdição” (STRECK, 2017, p. 69), o que é diferente do neoconstitucionalismo, pois ainda que haja o interesse de inserir a interpretação dos princípios nas decisões, não se busca uma limitação do exercício do poder, eis que a discricionariedade permanece latente entre os julgadores.

Por todo exposto, tem-se que a valorização dos princípios jurídicos ganha destaque nesse novo modelo jurídico-social como instrumento de interpretação do direito, seja conhecido por neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo. Nota-se que esse modelo, na realidade, nada mais trouxe do que a compreensão verificada nos tópicos anteriores do presente artigo científico, quanto à necessidade da hermenêutica atuar junto com o positivismo jurídico, visando a a legitimidade democrática dos provimentos jurisdicionais, interpretação racionalmente crítica das leis, bem como dos princípios, eis que ambos necessariamente se relacionam.

## 1.6 Pan-principiologismo

O advento dos princípios como fundamento regente da interpretação e aplicação do direito ao caso concreto deve coincidir com a utilização de critérios racionais, objetivos e desprovidos de metajuridicidade, como condição para a observância da segurança jurídica das decisões judiciais. Diante do cenário jurídico-político do Brasil, no qual antes os princípios eram desprezados e

agora esses vêm sendo utilizados de modo exacerbado e sem fundamento, ou seja, sem relação de fato com o caso concreto, Streck entende que não existem mais princípios gerais do direito com o surgimento do constitucionalismo voltado para os princípios. Isso, pois, da forma que os princípios vêm sendo utilizados, esses não visam mais preservar a “pureza e a integridade” do mundo das normativas (STRECK, 2007, p. 111). Streck (STRECK, 2007, p. 111) defende que os princípios passam a ser utilizados não mais com ponderação, mas sim como uma maneira de se alcançar respostas adequadas constitucionalmente, o que abre grande margem à discricionariedade dos operadores do direito que, por meios transversos, acabam se utilizando dos princípios para proferirem as decisões do modo que melhor lhes convém, e não que sejam mais juridicamente adequadas ao cada caso. Sempre que o julgador se utiliza de critérios valorativos para interpretar e aplicar os princípios, robustece o protagonismo e a discricionariedade judicial, além de enfraquecer a segurança jurídica das decisões judiciais.

[...] através do manuseio das incertezas (inerentes) da linguagem, o paradigma que supera esse modelo, sustentando no novo constitucionalismo, passa a ter na aplicação dos princípios – e não na sua ponderação como quer, por exemplo, Alexy – o modo de alcançar respostas adequadas constitucionalmente (respostas hermeneuticamente corretas), além de evitar a descontextualização do direito, cindindo o que é incindível: fato e direito [...] (STRECK, 2007, p. 117).

Nesse sentido, à patologia do uso exacerbado dos princípios Streck dá o nome de pan-principiologismo, no qual novos princípios são constantemente criados sem que esses, no entanto, possuam qualquer tipo de força normativa. O crescimento geométrico, exponencial e vegetativos de princípios fundados na metajuridicidade se explica a partir da necessidade que os magistrados possuem de fortalecer o seu poder decisório, endossando a máxima das decisões judiciais unilaterais e não participadas. A crítica de Streck é enfática:

Trata-se do pan-principiologismo, verdadeira usina de produção de princípios despídos de normatividade. Há milhares de dissertações de mestrado e teses de doutorado sustentando que “princípios são normas”. Pois bem. Se isso é verdadeiro – e, especialmente a partir de Habermas e Dworkin, pode-se dizer que sim, isso é correto – qual é o sentido normativo, por exemplo, do “princípio” (sic) da confiança no juiz da causa? Ou do princípio “da cooperação processual”? Ou “da afetividade”? E o que dizer dos “princípios” da “proibição do atalhecimento constitucional”, da “pacificação e reconciliação nacional”, da “rotatividade”, do “deduzido e do dedutível”, da “proibição do desvio de poder constituinte”, da “parcelaridade”, da “verticalização das coligações partidárias”, da “possibilidade de anulamento” e o “subprincípio da promoção pessoal”? Já não basta a bolha especulativa dos princípios, espécie de subprime do direito, agora começa a fábrica de derivados e derivativos. Tem também o famoso “princípio da felicidade [...]” (STRECK, 2017, p. 119).

Ou seja, o pan-principiologismo é considerado uma patologia na medida em que existe

a desvirtuação do significado dos princípios, por meio da criação de novos que sequer encontram vinculação normativa. Essa situação é, no mínimo, desmedida, haja vista que conforme já mencionado anteriormente, os princípios são justamente as bases para a criação das normas e agora, pela arbitrariedade dos julgadores, o termo passa a ser usado de maneira indevida e sustenta a criação de supostos fundamentos para justificar decisões que na realidade não encontram embasamento legal. Assim, Streck afirma que é papel dos magistrados interpretar os fatos para produzirem as melhores decisões e que, para isso, eles devem estar despidos dos pré-juízos, eis que nem tudo pode ser considerado princípio. No papel em que as autoridades julgadoras estão colocadas, a discricionariedade dessas, se não utilizadas somente na medida do necessário para adequação a cada caso concreto, acaba por torná-las arbitrárias ao passo em que, sobre o pretexto do livre convencimento do magistrado e sob o fundamento, na realidade infundado, dos princípios, o julgador decide como bem entender.

## 2 DISCRICIONARIEDADE E ARBITRARIEDADE JUDICIAL

O drama da discricionariedade e do protagonismo judicial caracteriza a forma de ver, interpretar e aplicar o direito ao caso concreto, fortalecendo o poder decisório dos julgadores, que quase sempre se utilizam de critérios axiológicos e metajurídicos para criarem pseudo-princípios para justificarem sua forma arbitrária, unilateral e autocrática de decidir. Tradicionalmente, o termo positivismo é caracterizado por defender “a impossibilidade da objetividade de conceitos morais.” (STRECK, 2017, p. 66). Ocorre que, em razão dessa concepção, as decisões discricionárias tomadas pelas autoridades judiciais passam a ser pressupostamente legitimadas por valores morais dos magistrados.

Ao ignorar essa circunstância, o positivista crê estar “a salvo” em suas descrições, mas, no entanto, o que acaba fazendo, na prática, é legitimar que decisões jurídicas sejam estabelecidas de forma discricionária, sem nenhum elemento objetivo que possa constranger as suas interpretações. Assim, o positivismo (*lato sensu*) se agarra a uma postura descritivista porque, no plano da aplicação Direito, o subjetivismo do intérprete acaba preenchendo o espaço da normatividade, espaço do qual o próprio positivista separou o plano descritivo, justamente para poder deixá-lo “limpo das impurezas valorativas” (STRECK, 2017, p. 60).

Esse fato se dá em grande parte pela incompreensão quanto ao que os princípios representam no ordenamento jurídico. Como já exaustivamente demonstrado, os princípios necessariamente estão cobertos de conceitos morais eis que derivam do comportamento do homem em sociedade, já que esses dizem respeito a seus valores. Ou seja, os princípios representam comportamentos admirados pelos indivíduos da sociedade e servem de exemplo para todos inseridos na mesma. Nesse sentido, permitir a discricionariedade dos julgadores sob o argumento de que se esses interpretarem os princípios na seara positivista estarão indo contra o próprio positivismo leva a falácia do sistema. Isso, pois, conforme bem pontuado na citação acima, o ato de ignorar a

necessidade de interpretar os princípios que servem de base para as normas utilizadas em cada caso concreto legitima o cometimento da discricionariedade exacerbada por parte dos julgadores.

Vale ressaltar que não se nega a necessidade de uma abertura interpretativa dos julgadores para a análise de cada caso em concreto, a fim de que as normativas e princípios corretos sejam utilizados nos casos devidos. O que se questiona é que excesso de discricionariedade leva à arbitrariedade judicial, visto que sob o respaldo do livre convencimento do magistrado uma série de decisões sem fundamento são realizadas e mascaradas pela utilização de um princípio que sequer possui qualquer tipo de força normativa. “Livre convencimento motivado: uma postura que no seu discurso quer ser intersubjetiva, mas, na prática, apenas apresenta um adorno para tentar camuflar a arbitrariedade anterior de quem verdadeiramente decidiu o caso” (STRECK, 2017, p. 61). Mello (2013) apresenta muito bem a diferença entre esses dois conceitos, quais sejam, discricionariedade e arbitrariedade:

[...] Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. [...]. Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador, a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”. Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto (MELLO, 2013, p. 434-37).

Ou seja, a arbitrariedade é um ato ilícito no qual se ultrapassa a margem da liberdade conferida pela lei para interpretar as normas para que, ao invés de se decidir com base nos critérios de conveniência e oportunidade, se decida com base na própria vontade do julgador. Vale dizer ainda que a ausência de força normativa de um princípio indica a falha de seu enquadramento haja vista que, conforme já tratado nessa produção acadêmica, um princípio necessariamente serve de base para a instituição de uma norma, vez que ele é basilar para a estrutura do ordenamento jurídico. Ressalta-se, ainda, que a jurisdição é uma atividade vinculada e regradada pelos ditames legais e constitucionais, ou seja, não se trata de atividade pessoal do magistrado, visto que o próprio texto constitucional é enfático ao estabelecer a obrigatoriedade de decisões judiciais racionalmente fundamentadas (art. 93, IX CF/88), afastando-se, assim, a possibilidade de o julgador decidir de forma discricionária.

Isso precisa ficar bem claro: não é possível nomear qualquer coisa como princípio; não é possível inventar um princípio a cada momento, como se no direito não existisse uma história institucional a impulsionar a formação e identificação dos princípios. Princípios utilizados de maneira *ad hoc* para solucionar pseudo-problemas não são princípios porque [...] princípios não existem sem a historicidade do direito (STRECK, 2009, p. 537).

Nesse sentido, se um magistrado, ao justificar sua decisão, não for capaz de encontrar uma lei que tenha derivado do princípio que esse utiliza em sua fundamentação, então ocorre um caso de pan-principiologismo, pois o mesmo não decide dentro da racionalidade crítica, mas sim escolhe a solução que melhor lhe convém, robustecendo-se sua atuação autocrática e unilateral que consiste em decidir conforme seus valores e parâmetros metajurídicos. Para Streck, *in verbis*:

[...] a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução do caso concreto, escolhe aquela que lhe pareça mais adequada. Com efeito, decidir não é sinônimo de escolher. [...] [A escolha] é um ato de opção que se desenvolve sempre que estamos diante de duas ou mais possibilidades, sem que isso comprometa algo maior do que o simples ato presentificado em uma dada circunstância (STRECK, 2013, p. 107).

Assim, tem-se que a decisão diz respeito ao julgamento segundo as regras e princípios impostos constitucionalmente, de modo que o compromisso com a Constituição deve prevalecer. Nos casos em que houver uma escolha, significa que nem todas as normativas, como é o caso das regras e princípios, se usados corretamente e ainda com o auxílio da ponderação racional, mesmo que sopesados a partir de critérios objetivos, podem trazer as respostas necessárias a fim de não fazer com que a sentença do juiz seja feita por escolha, mas sim decidida em razão da análise completa de todos os elementos do caso concreto que levaram a somente um entendimento possível. Tais proposições visam demonstrar que a jurisdição constitucional-democrática não pode ser vista como uma atividade pessoal do julgador, já que o provimento jurisdicional final deve ser reflexo da construção participada e racional do mérito da demanda, não produto de mera conjecturas estruturais decorrentes da subjetividade do decisor (magistrado).

## 2.1 Pan-Principiologismo no art. 27 da Lei 9.868/1999 – ADI

O estudo da modulação dos efeitos jurídicos decorrentes do julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade constitui o objeto central da presente pesquisa. Delimita-se o objeto de análise no estudo crítico dos fundamentos pan-principiológicos utilizados por julgadores ao modular tais efeitos, em absoluta contrariedade com os princípios da obrigatoriedade de fundamentação racional das decisões judiciais, além da ofensa ao princípio da segurança jurídica aplicado aos referidos provimentos jurisdicionais. Os atos considerados inconstitucionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, antes da edição do art. 27 da Lei 9868/1999 – Ação Direta de

Inconstitucionalidade, majoritariamente eram sujeitos a nulidade absoluta, com a desconstituição de todos os seus efeitos em caráter *ex tunc* e *erga omnes*, sendo a eficácia *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade realizada somente em casos excepcionais.

Ocorre que a declaração de nulidade absoluta para as normas que já tinham vigência por um longo período acabou levando a grande insegurança jurídica no ordenamento, eis que várias relações jurídicas anteriormente firmadas foram desconstituídas. Desse modo, as consequências da declaração de nulidade de uma norma inconstitucional com efeito retroativo – *ex tunc* – acabou levando a um embate entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional e os postulados do interesse social e segurança jurídica. Ou seja, constitui uma das principais pautas do julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade os critérios hermenêuticos utilizados como parâmetro para reger a modulação dos efeitos jurídicos de tais provimentos de mérito, de modo a privilegiar a racionalidade crítico-constitucional das decisões e o princípio da segurança jurídica. O estudo crítico realizado a seguir, sobre a utilização costumeira de fundamentos metajurídicos e axiológicos, para modular tais efeitos jurídicos, evidencia clara contrariedade aos ditames constitucionais, além de fortalecer a discricionariedade e protagonismo judicial. Para remediar esse conflito de interesses constitucionais o artigo 27 da Lei 9.868/1999 foi editado, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (BRASIL, 1999).

Nota-se que nesse dispositivo existe a possibilidade de modulação dos efeitos das leis ou atos normativos julgados inconstitucionais, a depender do entendimento que a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal possui sobre os efeitos que essa declaração de inconstitucionalidade causará aos membros da sociedade. A exposição de motivos da Lei é bastante clara ao afirmar a necessidade e o grau de importância do art. 27 como responsável em modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Coerente com evolução constatada no Direito Constitucional comparado, a presente proposta permite que o próprio Supremo Tribunal Federal, por uma maioria diferenciada, decida sobre efeitos da declaração de inconstitucionalidade, **fazendo um juízo rigoroso de ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, de um lado, e os postulados da segurança jurídica e do interesse social, de outro (art. 27)**. Assim, o princípio da nulidade somente será afastado “*in concreto*” se a juízo do próprio Tribunal puder afirmar que a declaração de nulidade acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional. Entendeu, portanto, a Comissão que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, **há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ex**

**nunc ou pro futuro, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (v.g.: lesão positiva ao princípio da isonomia) ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional (BRASIL, 1999, grifo nosso).**

Entre os principais motivos que levaram a instituição do art. 27, estão à lesão ao princípio da isonomia e o afastamento que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pode gerar aos preceitos constitucionais, em razão da violação a outros princípios, tal como a segurança jurídica. Nota-se que o uso da ponderação nesses casos é visto como essencial, na medida em que a busca pela adequação das normas ao texto constitucional, através da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser feita levando-se em consideração a manutenção do ordenamento por meio da segurança jurídica. Do contrário, de nada adianta uma solidez constitucional se, quando verificado um equívoco na elaboração das normas, essa mesma solidez for comprometida na prática com o desfazimento de inúmeros negócios jurídicos feitos, à época, com base na legalidade.

[...] a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade vem atenuar a declaração de inconstitucionalidade, adequando-a as situações da vida e a outros princípios constitucionais, além de atuar como mecanismo de garantia da Constituição, pois a impossibilidade de modulação dos efeitos poderia levar o Tribunal Constitucional a não decidir pela inconstitucionalidade para evitar os gravames decorrentes da declaração (MARCILIO, 2008, p. 9).

Com a prerrogativa dada aos membros do Supremo de definirem os limites da incidência da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, tem-se que a responsabilidade dessa definição é tão grande quanto à declaração da inconstitucionalidade em si. Isso, pois, são os membros do STF quem definem os sujeitos que serão beneficiados ou prejudicados por essa declaração. Nesse sentido, Luis Roberto Barroso (2006) entende pela inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/99 ao afirmar que, pela complexidade da matéria, a modulação dos efeitos de uma norma declarada inconstitucional deve ser feita por emenda constitucional, e não por lei ordinária, como ocorre. Ademais, afirma ainda que “as razões do Estado” podem ser responsáveis em manipular os efeitos da inconstitucionalidade. Entende-se que a falta de fundamentação presente nos votos responsáveis por modular temporalmente os efeitos de uma norma declarada inconstitucional, contribui para que as “razões do Estado” atuem diretamente nas decisões proferidas pelos Ministros. Significa dizer que o uso arbitrário de princípios abstratos, tal como a segurança jurídica e o interesse social, como únicos fundamentos capazes de justificar as razões pelas quais a modulação de determinada norma inconstitucional ocorreu da forma estipulada, dá margem a uma modulação temporal de efeitos de maneira desregrada e conveniente as “razões do Estado”.

A crítica apresentada nesse contexto propositivo diz respeito à ausência de critérios racionais e objetivos para reger a modulação dos efeitos jurídicos do provimento de mérito de uma

ação direta de inconstitucionalidade. Considerando-se que a legislação vigente sobre a temática traz conceitos abertos e indeterminados sobre como essa modulação de efeitos deverá ocorrer, confere aos julgadores amplos poderes de decidir discricionariamente, fundado em princípios cuja base interpretativa se encontra, muitas vezes, em razões políticas, sociais, econômicas ou morais. Essa forte carga axiológica utilizada como referencial para conduzir o entendimento do tema, além de constituir verdadeira afronta ao princípio da fundamentação jurídico-racional (art. 93, IX CF/88), gera instabilidade jurídica em razão do déficit de objetividade e racionalidade nas decisões de mérito.

Ou seja, quando os princípios acabam sendo usados de modo desregrado como se eles por si só fossem suficientes para justificar de maneira consistente a forma como a modulação dos efeitos de uma norma inconstitucional é declarada pelo STF, ocorre a prática do pan-principiologismo. Isso, pois, ainda que na exposição de motivos da Lei 9.868/99 a segurança jurídica e o interesse social tenham sido elencados como fatores de justificação para se modelar os efeitos da inconstitucionalidade de uma norma, quando da análise de cada caso concreto, a utilização desses princípios deve ser feita adequando-os a realidade do caso narrado, devendo haver explicitamente fundamento que justifique e explicita de que forma está se protegendo a segurança jurídica e o interesse social ao se decidir de determinada maneira. Seguem ementas de alguns informativos do STF nos quais as justificativas para a modulação dos efeitos se deu em grande parte com base nos princípios, sem que houvesse maior explicação de como eles se adequavam aos casos em tela.

INFORMATIVO Nº 927 TÍTULO Procurador do Estado e atribuição de atividades exclusivas da advocacia a cargo técnico de autarquia. PROCESSO: ADI DIREITO CONSTITUCIONAL – ADVOCACIA PÚBLICA – 3659 ARTIGO O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação para declarar a inconstitucionalidade de partes do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo (ES), especificamente quanto ao seguinte trecho: “representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia e bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, resguardada a validade dos atos já praticados. De início, o Colegiado registrou que a legislação impugnada, apesar de não ter criado uma procuradoria paralela, atribuiu ao cargo de Técnico Superior do Detran/ES com formação em Direito diversas funções privativas de advogado. Ao assim proceder, conferiu algumas atribuições de representação jurídica do departamento de trânsito a pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, com violação do art. 132, caput, da Constituição Federal (1). **Por fim, o Colegiado asseverou que, sob o prisma do princípio da confiança e do postulado da segurança jurídica, afigura-se razoável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pretende-se, com isso, resguardar tanto a manutenção dos cargos em questão, excluídas as atribuições judiciais inerentes às procuradorias, quanto a validade dos atos praticados até a presente data, com base na teoria do funcionário de fato.** (ADI 5109/ES, rel.

Min. Luiz Fux, julgamento em 13.12.2018.) (BRASIL, 2018, grifo nosso).

A partir da análise do julgado acima, fica clara a utilização de critérios metajurídicos e axiológicos na modulação dos efeitos da ADI 5109/ES. A maioria dos Ministros do STF utilizou dos princípios da confiança e segurança jurídica para modular os efeitos jurídicos do julgado, mantendo-se algumas atribuições de representação jurídica do departamento de trânsito a pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado. Utilizando-se de critérios políticos e conveniência socioeconômica, fortaleceu-se a discricionariedade e o protagonismo judicial, em absoluta afronta à racionalidade crítica como fator regente das decisões judiciais de mérito. Esse primeiro julgado esclarece, sob o ponto de vista prático, as críticas que Lenio Streck propõe ao dissertar sobre o pan-principiologismo.

INFORMATIVO Nº 871. TÍTULO Ingresso na carreira e vinculação de remuneração de pessoal – 2 PROCESSO: ADI DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – 750 ARTIGO O Plenário retomou o julgamento de ação direta em que se questiona a constitucionalidade dos arts. 18, § 1º (1), e 27, “caput” (2), da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais — Informativo 854. Em voto-vista, o ministro Edson Fachin acompanhou em parte o voto da ministra Cármen Lúcia (presidente e relatora), para julgar parcialmente procedente o pedido formulado. No tocante ao art. 18, § 1º, da lei em comento, que permite, excepcionalmente, o ingresso em carreiras no último padrão da classe mais elevada do nível superior, concluiu pela contrariedade à Constituição Federal (CF), no tocante à impessoalidade, à isonomia e ao princípio do concurso público. Nesse ponto, acompanhou a relatora. Entretanto, no que diz respeito ao art. 27, “caput”, da lei, não verificou inconstitucionalidade. O dispositivo trata de servidores que, antes da edição da Lei 8.691/1993, exerciam os mesmos cargos, detinham as mesmas atribuições e pertenciam ao mesmo plano de carreira dos que foram posteriormente reenquadrados. Contudo, por algum motivo, não encontravam lotados nos órgãos e entidades cujas carreiras foram regulamentadas pela lei. Assim, não se cuida de equiparação de cargos e atribuições distintos, ou de vinculação de vencimentos, mas sim de atribuir aos servidores não reenquadrados, por isonomia, o direito às vantagens remuneratórias de cargos idênticos ou bastante assemelhados. O dispositivo em questão é regra de transição para regular situações específicas em mudança na estruturação de determinada carreira. Por fim, pontuou que a lei está em vigor desde 1993 e **que, para preservar a segurança jurídica, é imperiosa a modulação de efeitos.** “Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei” ADI 1240/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2017. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

O segundo julgado objeto de análise é a ADI 1240/DF, cujo objeto é o debate da constitucionalidade de norma jurídica que permite o acesso a cargo público efetivo sem concurso público. Mesmo tendo reconhecida a inconstitucionalidade de norma que prevê a possibilidade

de ingresso a cargo de provimento efetivo sem concurso público, no que tange à modulação dos efeitos os ministros do STF reconheceram aos servidores não concursados as mesmas vantagens remuneratórias aos cargos idênticos e assemelhados. Trata-se de nova demonstração do protagonismo judicial, que fundados em critérios valorativos decidiu a maioria dos ministros do STF que mesmo sendo inconstitucional a norma, modularia os seus efeitos, justificando-se no princípio da segurança jurídica a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos não concursados.

INFORMATIVO Nº 839. TÍTULO Convenção 158 da OIT e denúncia unilateral  
- 9

ARTIGO O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada em face do Decreto 2.100/1996. Por meio dessa norma, o presidente da República tornara pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador — v. Informativos 323, 421, 549 e 807. Em voto-vista, o ministro Teori Zavascki julgou improcedente o pedido formulado. Entendeu, contudo, que a denúncia de tratados internacionais pelo presidente da República dependeria de autorização do Congresso Nacional. Quando a denúncia puder acarretar transformação da realidade normativa já acomodada no direito interno, o presidente da República só poderia proceder mediante autorização do Congresso Nacional, sob pena de sacrifício do postulado da legalidade. Bastaria considerar que a Convenção 158 da OIT e o Decreto 1.855/1996, que a promulgou internamente, instituiriam obrigações para o Poder Legislativo. Esse fator já demonstraria a impossibilidade de que tais normas fossem desconstituídas sem a expressa aquiescência do parlamento. **Em situações como essas, o STF, diante da necessidade de resguardar a segurança jurídica, acionaria a cláusula de modulação de efeitos prevista do art. 27 da Lei 9.868/1999, de maneira a diferir as consequências executivas de suas decisões. No caso, portanto, haveria que se proceder à modulação temporal dos efeitos da decisão eventualmente tomada. Desse modo, a prudência de cancelar atos praticados segundo o centenário entendimento em outro sentido levaria ao julgamento de improcedência do pedido formulado na ação direta em comento.** Em seguida, pediu vista dos autos o ministro Dias Toffoli. ADI 1.625/DF, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 14-9-2016. REPERCUSSÃO GERAL (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O terceiro julgado objeto de análise é a ADI 1625/DF, cujo objeto foi a discussão da constitucionalidade do Decreto 2100/1996, que legitimou a Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) como norma integrante do ordenamento jurídico brasileiro. O objeto da demanda foi a denúncia do Presidente da República da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. O pedido foi julgado improcedente por entender os ministros do STF que denúncia de tratados internacionais feitas pelo Presidente da República dependeria de autorização do Congresso Nacional. Mesmo tendo sido julgada improcedente a respectiva ADI, com relação aos seus efeitos houve a modulação, novamente fundada no princípio da segurança jurídica, cláusula aberta interpretada a partir de concepções

políticas e socioeconômicas, negligenciando-se, novamente, a racionalidade crítica como parâmetro constitucional regente das decisões judiciais. Mais uma vez fica evidente a doutrina do pan-principiologismo, que justifica pressupostamente a autocracia jurisdicional, decorrente da discricionariedade judicial.

INFORMATIVO Nº 666. TÍTULO Embargos de Declaração: modulação dos efeitos em ADI e §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP – 4 PROCESSO: ADI – 2797 ARTIGO

Em conclusão, o Plenário, por maioria, acolheu embargos declaratórios, opostos pelo Procurador-Geral da República, para assentar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 (“§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º”) tenham eficácia a partir de 15.9.2005 — v. Informativos 543 e 664. Na espécie, alegava-se que a norma declarada inconstitucional teria vigido por três anos — com alterações nas regras de competência especial por prerrogativa de função quanto às ações de improbidade, inquéritos e ações penais — a exigir fossem modulados os efeitos do julgado. Destacou-se a necessidade de se preservar a validade dos atos processuais praticados no curso das mencionadas ações e inquéritos contra ex-ocupantes de cargos públicos e de mandatos eletivos julgados no período de 24.12.2002, data de vigência da Lei 10.628/2002, até a data da declaração de sua inconstitucionalidade, 15.9.2005. **Pontuou-se que inúmeras ações foram julgadas com fundamento na Lei 10.628/2002 e, por segurança jurídica, necessário adotar-se a modulação, assegurada a eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.** Asseverou-se que os processos ainda em tramitação não teriam sua competência deslocada para esta Corte. ADI 2797 ED/DF, rel. orig. Min. Menezes Direito, red. p/ o acórdão Min. Ayres Britto, 17.5.2012. (ADI-2797) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

O quarto julgado objeto de análise é a ADI 2797/DF, cujo objeto foi a discussão da modulação dos efeitos jurídicos decorrentes do provimento de mérito referente à discussão da constitucionalidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 84 do CPP, especificamente no que atine à competência especial por prerrogativa de função. Verifica-se a utilização de critérios metajurídicos (políticos, sociais, econômicos) para justificar pressupostamente a modulação dos efeitos jurídicos da decisão de mérito, em homenagem ao conteúdo generalista que advém do princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, importante ressaltar a importância da distinção entre discricionariedade e arbitrariedade. Em suma, o uso desmedido da liberdade concedida pela norma, visando uma melhor discricionariedade a fim de proporcionar decisões mais justas, acaba levando a arbitrariedade pelo julgador, que decide sem fundamentos plausíveis pelo que melhor lhe convém. O uso

desenfreado dos princípios para a justificativa da modulação de efeitos leva a ocorrência do pan-principiologismo, o que gera forte insegurança na seara jurídica, eis que por uma arbitrariedade do magistrado, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que prejudica uma parte pode não ter efeitos para a realidade de um indivíduo ou grupo de pessoas específicas. Ressalta-se que a modulação dos efeitos das decisões de normas declaradas inconstitucionais existe exatamente para garantir segurança jurídica ao ordenamento, como, por exemplo, em razão da observância ao direito adquirido. Contudo, a partir do momento em que não existe fundamentação racional consistente para determinar que os efeitos de determinada declaração de inconstitucionalidade passem a vigorar a partir de determinada data, o que ocorre é a deturpação da função do magistrado, assim como o prejuízo ao artigo 27 da ADI, o que acaba prejudicando o cidadão que seria beneficiado por esse remédio constitucional (ADI).

## CONCLUSÃO

O processo, visto sob a ótica da constitucionalidade democrática, compreende e trabalha a jurisdição como direito fundamental do cidadão, não como atividade pessoal do julgador. Tal proposição se torna relevante no contexto da presente pesquisa em razão da racionalidade crítica ser o critério regente da construção democrático-participativa dos provimentos jurisdicionais. Significa dizer que a segurança jurídica, no âmbito processual, exige do magistrado que sua decisão não seja reflexo de conjecturas pessoais, decorrentes da subjetividade fundada em parâmetros axiológicos.

O estudo do pan-principiologismo, a partir da obra de Lenio Streck, objetiva problematizar e analisar os critérios utilizados na fundamentação das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, especialmente no que atine à modulação dos efeitos jurídicos dos respectivos provimentos jurisdicionais. Pelo estudo ora desenvolvido demonstrou-se que é frequente a utilização de critérios metajurídicos, pelos ministros do STF, quando decidem sobre os efeitos jurídicos das decisões proferidas no âmbito da ADI. A prevalência de tais critérios robustece o protagonismo e a discricionariedade judicial, legitimando-se pressupostamente decisões unilaterais, com evidente *déficit* de democraticidade e de racionalidade crítica.

A superação do positivismo, cujas bases se encontram no legalismo e na premissa da legitimidade jurídica pressupostamente inata à pessoa do legislador, ocorrerá com o advento da hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais, cujos critérios racionais deverão ser o norte de todas as decisões judiciais de mérito. O novo constitucionalismo contemporâneo é utilizado para sistematizar as críticas à discricionariedade e arbitrariedade judicial, demonstrando-se que o pan-principiologismo é uma manifestação claramente autocrática da jurisdição vista como atividade pessoal do julgador, haja vista a frequente utilização de critérios metajurídicos como *modus decidendi*.

Diante de todo o exposto, e segundo o entendimento de Streck (2017), o verdadeiro

dilema do direito contemporâneo diz respeito à superação da discricionariedade judicial através de uma teoria democrática da decisão jurídica. Essa teoria visa impedir que o direito dos juízes, inflados pelo excesso de discricionariedade, seja superior que o próprio direito democrático. Com o destaque para a necessidade hermenêutica do direito, que foi demonstrada, ainda que em linhas tortas, pelo neoconstitucionalismo e posteriormente pelo Constitucionalismo Contemporâneo de Streck, tem-se que as autoridades judiciais são incentivadas a cada vez mais atribuírem o melhor sentido para o direito, utilizando-se, assim, a discricionariedade que lhes é devida de maneira consciente e racional, para essa seja apenas um instrumento para a adequação das normas e princípios a um caso concreto.

Com a implementação da racionalidade crítica nas decisões judiciais será possível mitigar o uso da discricionariedade como uma ferramenta para a arbitrariedade judicial, na qual, sob o véu dos princípios, entre eles o livre convencimento, esses não farão escolhas, mas, sim, proferirão decisões racionalmente fundamentadas, buscando-se honrar o papel de representantes do Estado e garantidores do direito, como figuras imparciais que decidem com base nos fatos, nas normas e princípios reais disponíveis no ordenamento jurídico vigente.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. A fórmula peso. *In*: ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 131-153.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **ADI 1240/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Cármen Lúcia, 3 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1610066>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. **ADI 5109/ES**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores de Estado. Relator: Min. Luiz Fux, 13 de dezembro de 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4557488>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 666**. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo666.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 839**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo839.htm>. Acesso em 4 ago. 2021.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ESSER, Josef. **Principio y Norma en la Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado**. Tradução de Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.
- MARCILIO, Carlos Flávio Venâncio. **Constitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/99**. Caderno Virtual, [s.l.], v. 1, n. 19, 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/218/179>. Acesso em: 2 jan. 2020.
- MATOS, Daniel Ortiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla. Do juspositivismo ao neoconstitucionalismo: Porque ainda apostamos na discricionariedade. In: BERNARDI, Renato; NEVES, Fabiana. **Função política do processo II**. Jacarezinho: UENP; Instituto Ratio Juris, 2014. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2014/funcao-politica-do-processo-ii.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- PEREIRA, Ana Lucia Pretto; CORDEIRO, Bruna de Oliveira. Neoconstitucionalismo, discricionariedade e decisão judicial: um diálogo entre Robert Alexy e Lênio Luiz Streck. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67713>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Revista Unifacs**, Salvador, n. 144, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145/1583>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. O papel da Constituição dirigente na batalha contra decisionismos e arbitrariedades interpretativas. In: MIRANDA, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; MORAES, José Luiz Bolzan de (org.). **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da Arbitrariedade judicial e impossibilitador da Concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:egfLaakExi4J:revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>

[index.php/rdfd/article/download/368/312+&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](http://index.php/rdfd/article/download/368/312+&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 16 fev. 2020.

**Como citar:** COSTA, Fabricio Veiga; PINTO, Alisson Alves. Pan-principiologismo, metajuridicidade e segurança jurídica: uma análise à luz do art. 27 da Lei 9.868/1999. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 144-169, ago. 2021. DOI 10.5433/24157-108104-1.2021v16n2p. 144. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 15/03/2020

Aprovado em: 17/07/2021